

JUSTIÇA ELEITORAL 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-58.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABROBO PE Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613

REPRESENTADO: ALDERI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - PE42006

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de representação relativa a propaganda eleitoral irregular.

O representante alegou, resumidamente, que "o representado, na data de ontem (11.07.2024), publicou informações destituídas de qualquer veracidade acerca de suposta pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito realizada na cidade de Cabrobó/PE". Disse, ainda, que a referida pesquisa não está registrada no TSE, o que contraria os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Por conseguinte, requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, que "o Representado, no prazo de cinco horas, retire do seu blog e/ou de todas as suas redes sociais, a postagem em que houve a divulgação de pesquisa de opinião não registrada (destacada nos fatos - tópico 1), bem como se abstenha de publicar pesquisas não registradas, sob pena de multa diária".

Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência, bem como a aplicação ao representado da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Decisão de ID 122343092 deferindo o pedido liminar e determinando a citação do representado e, posteriormente, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Citado, o representado apresentou defesa no ID 122352421. Alegou, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo, uma vez que não reside em Cabrobó/PE, mas em Parauapebas/PA. No mérito, requereu que o pedido formulado na representação fosse julgado improcedente, com base no direito constitucional à liberdade de expressão. De acordo com o representado, "[...] A divulgação de informação com caráter informativo ou humorístico, sem excesso, não configura a obrigação de indenizar, como no caso em tela. Não se vislumbrou, na matéria veiculada pela requerida, a intenção de injuriar, caluniar ou difamar a parte reclamante [...]". Disse, ainda, que deixou claro que a pesquisa apresentava inconsistências e erros, não assegurando sua validade, de modo que não gerou dano concreto ao pré-candidato ou interferiu de maneira negativa no processo eleitoral. Além do mais, requereu a concessão de gratuidade da justiça.

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer de mérito, pugnando pelo deferimento da representação, com a fixação da multa em seu mínimo legal (ID 122370757).

É o relatório do necessário. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares ao mérito

Cumpre consignar, inicialmente, que nas representações e demais procedimentos eleitorais não há que se falar em custas/despesas processuais, nem tampouco em honorários advocatícios na hipótese de sucumbência (exemplificativamente: TSE. Relatora Ministra Luciana Lóssio. AgR-AI nº 148675. Acórdão FORTALEZA - CE. Julgamento em 12/05/2015. Publicação em 16/06/2015).

Por conseguinte, revela-se descabida a análise do pedido de concessão de gratuidade da justiça.

Por outro lado, no que diz respeito à tese de incompetência territorial, é evidente que, se a postagem do blog do representado se referiu às Eleições Municipais para Prefeito de Cabrobó/PE, o Juízo competente para analisar possíveis irregularidades é o da 77ª Zona Eleitoral, responsável pelas cidades de Cabrobó/PE e Orocó/PE.

Vale dizer, a competência se define pelo local do pleito eleitoral atingido pela conduta supostamente irregular, e não pelo domicílio do representado.

2.2. Mérito

A representação eleitoral está prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

A presente representação diz respeito a pesquisa eleitoral supostamente irregular.

A respeito das pesquisas e testes pré-eleitorais, o art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/97 preconiza que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, <u>são obrigadas</u>, <u>para cada pesquisa</u>, <u>a registrar</u>, <u>junto à Justiça Eleitoral</u>, <u>até cinco dias antes da divulgação</u>, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (sem destaques no original)

Nesse mesmo sentido, o art. 2º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (que disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos) estabelece que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, <u>são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação</u>, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. (sem destaques no original)

Para o caso de divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes nos aludidos dispositivos legais, os arts. 33, § 3°, da Lei n° 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE n° 23.600/2019 preveem a aplicação às pessoas responsáveis de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Assentadas estas premissas, passo à análise da controvérsia propriamente dita.

No caso em apreço, a publicação realizada pelo representado no seu blog possui o seguinte texto: "Prefeito Galego Petrobras aparece muito mal na pesquisa encomendada por ele mesmo. Sobre pesquisa para prefeito, recebi uma de um determinado instituto, que analisou o cenário eleitoral da minha linda e eterna Cabrobó para as eleições deste ano. De imediato a metodologia aplicada já chamou atenção. (...) Embora tenha observado toda a dinâmica usada, não posso divulgar o resultado por dois motivos. O primeiro deles é que o levantamento aponta números diferentes para mesmo método de apuração. Imagino que o TRE não tenha observado isso na hora de fazer o registro. Com tantos erros na pesquisa e o resultado nada animador para o prefeito Galego Petrobras (Avante) a pesquisa não divulgada pelos guerreiros espartanos. O resultado mostra que o prefeito está com uma rejeição altíssima chegando a quase 40%, se chegar a esse número, o vice-prefeito é pré-candidato Lucas Novaes pode encomendar o paletó, ops, rsrs, o blazzer para a posse em janeiro de 2025."

Consultando o Sistema PesqEle do TSE, verificou-se que a pesquisa divulgada pelo representado em seu blog não corresponde a nenhuma ali registrada. Aliás, o próprio representado reconheceu tal fato.

Ocorre que, como visto, o representado compartilhou no seu blog postagem com emprego da palavra "PESQUISA", seguida de diversos dados que levam a crer que se trata de uma pesquisa verídica, elementos estes que, segundo o entendimento do TSE, são suficientes para enquadrar referida conduta como divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Pondero, outrossim, que pouco importa, para aferição da responsabilidade do representado, se a sua conduta tem o condão, ou não, de modificar o cenário político, pois, segundo o TSE, para que fique caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 33, § 3°, da Lei nº 9.504/97, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo desimportante o número de pessoas atingidas, bem como sua aptidão em desequilibrar o pleito (TSE - AREspE: 06000955820206130050 BRASÍLIA DE MINAS - MG 060009558, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 85).

Ainda que não fosse o caso, a matéria foi divulgada de forma ampla, num blog, atuante no segmento político, cujo poder midiático é inquestionável, mormente em se tratando de Eleições Municipais em cidade do interior de Pernambuco, onde a população vive mais de perto a disputa política.

O fato de o representado ter recebido a pesquisa irregular de terceira pessoa e divulgado em seu blog já demonstra, por si só, a finalidade de influenciar eleitores em benefício de determinada candidatura, o que se torna ainda mais grave quando os dados veiculados não são verificados, não possuem compromisso com a realidade e não obedecem ao disposto na legislação eleitoral.

A rigor, consoante entendimento jurisprudencial do TSE, a simples divulgação de pesquisa sem o prévio registro é suficiente para caracterizar o ilícito, que se consuma de modo objetivo, sendo irrelevante, nesse aspecto, existência de dolo ou de má-fé. (TSE - AI: 2493520166260073 Mococa/SP

28512017, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/08/2017 - Página 405-407)

Impõe-se, pois, como medida de rigor, o reconhecimento da responsabilidade do representado, na medida em que compartilhou/divulgou pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, estando sujeito ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3°, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a qual fixo no mínimo legal, de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), já que não há notícia de condenação anterior em relação a tal conduta.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** esta representação, para o fim de <u>confirmar</u> a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e <u>condenar</u> o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) (art. 33, § 3°, da Lei n° 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE n° 23.600/2019).

EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença e adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó/PE, datado e assinado eletronicamente.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral – 77^a ZE